



MENSAGEM Nº

Nº

7.265

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 14.371 DE 19 DE JUNHO DE 2009, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

EDUCAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

RACHEL MARQUES

À COMISSÃO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 64
De 09 / 08 / 2009



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
26 / 05 / 2011
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidência

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FIS. Nº. 02
S. M. G. C.

MENSAGEM Nº 7.265, DE 26 DE MAIO DE 2011.

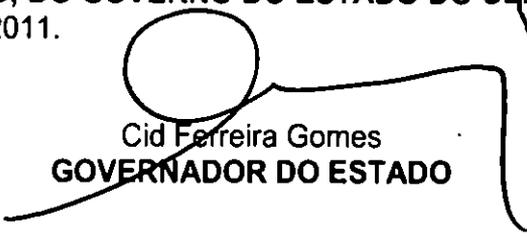
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.371 DE 19 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto visa à ampliação das regras e do alcance do Premio Escola Nota 10, com o objetivo de incentivar também a melhoria do desempenho escolar do 5º ano do Ensino Fundamental das escolas públicas.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE-CE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.371
DE 19 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

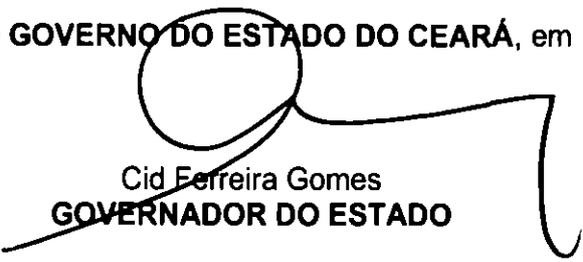
Art. 1º. Fica acrescido o Art. 11-A à Lei nº. 14.371, de 19 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11-A.** Relativamente ao Prêmio de que trata esta Lei, para o ano de 2010, com repasse em 2011, também serão consideradas, dentre as escolas com IDE-ALFA 10; aquelas que tenham obtido proficiência média de Língua Portuguesa maior ou igual a 225 e proficiência média de Matemática maior ou igual a 250 no 5º. Ano do Ensino Fundamental com número mínimo de 20 alunos avaliados e taxa de participação mínima de 90%."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 8^ª LEGISLATURA / 5^ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 61^ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 27/ 5/ 2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 27 de 5 de 11
Xucuarica

De acordo com art. 173
 Do R. Luteus encaminha-se a
 Comissão Justiça, Educação
Sau. Pub e Desenvolv. P.
 Em 1 / 1 / 11
 Presidente



MATÉRIA MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº. 7.264 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

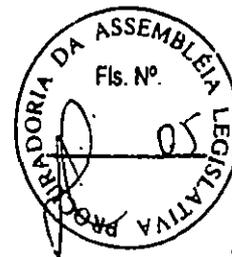
Comissão de Justiça, em 27/05 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.288, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.265 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 14.371 de 19 de junho de 2009, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.265/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “acrescenta dispositivo à Lei nº 14.371 de 19 de junho de 2009, e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

O projeto visa à ampliação das regras e do alcance do Premio Escola Nota 10, com o objetivo de incentivar também a melhoria do desempenho escolar do 5º ano do Ensino Fundamental das escolas públicas.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa acrescentar dispositivo à Lei 14.371/09, ampliando as regras e o alcance do Prêmio Escola Nota 10, com o objetivo de incentivar a melhoria do desempenho escolar do 5º ano do Ensino Fundamental das escolas públicas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em verdade, o Prêmio Escola Nota 10 foi criado através da Lei 14.371, de 19 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 29.896, de 16 de setembro de 2009, e, posteriormente, complementada pela Lei 14.580, de 21 de dezembro de 2009.

Nesse diapasão, o programa foi instituído com o objetivo de fortalecer, valorizar e ampliar o trabalho que vem sendo empreendido pelas escolas em relação à alfabetização, reconhecendo o esforço realizado logo nos primeiros anos de escolaridade através de prêmio em dinheiro.

Por sua vez, o prêmio é destinado às 150 escolas públicas que apresentarem Índice de Desempenho Escolar – Alfabetização/IDE-Alfa entre 8,5 e 10, calculado utilizando como referência o resultado do SPAECE-Alfa do ano anterior. A norma ainda prevê apoio técnico-pedagógico das escolas premiadas e contribuição/auxílio financeiro para até 150 escolas com menores IDE-Alfa.

Desta feita, a medida pretendida, ao ampliar o alcance da norma para atingir mais escolas, revela a sua importância e concretiza um dos mais basilares deveres do Estado, proporcionando os meios de acesso à educação em total consonância com o ordenamento constitucional:

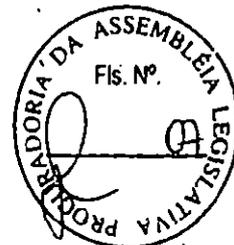
Destarte, o projeto em questão tem como escopo tão somente ampliar as escolas beneficiárias do Prêmio Escola Nota 10, programa instituído por lei que necessita da mesma espécie normativa em nome do princípio da simetria das formas, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a Mensagem nº 7.265/11 se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa,



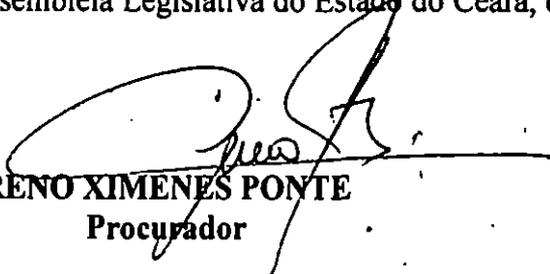
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de maio de 2011.


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.265 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO PROFESSOR TEODORO

Comissão de Justiça, em 31 de maio de 2011

PARECER

*De acordo com o parecer da
Comissão de Justiça, petição, com
a parecer favorável.*

João Teodoro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSOES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CDC
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº. _____ MENSAGEM Nº 7.265/2011
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei Nº 14.371 de 19 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: ANTONIO BATISTA

PARECER: FAVORÁVEL
Fortaleza, de de 2011.

[Signature]
RELATOR

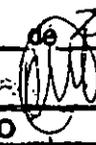
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 08 de fev de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 9 de Julho de 2011


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 9 de Julho de 2011


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.265/11

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.371, DE 19 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº. 14.371, de 19 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 11-A.** Relativamente ao Prêmio de que trata esta Lei, para o ano de 2010, com repasse em 2011, também serão consideradas, dentre as escolas com IDE-ALFA 10, aquelas que tenham obtido proficiência média de Língua Portuguesa maior ou igual a 225 e proficiência média de Matemática maior ou igual a 250 no 5º. Ano do Ensino Fundamental com número mínimo de 20 (vinte) alunos avaliados e taxa de participação mínima de 90% (noventa por cento)." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de junho de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei Nº 14.949 de 27 de junho de 2011.



EM 27 JUN. 2011

Cid. Perreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 14.371, DE 19
DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

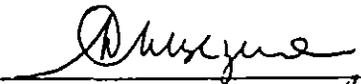
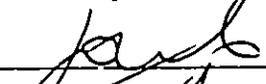
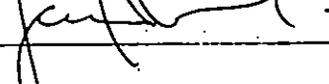
Art. 1º Fica acrescido o art. 11-A à Lei nº. 14.371, de 19 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Relativamente ao Prêmio de que trata esta Lei, para o ano de 2010, com repasse em 2011, também serão consideradas, dentre as escolas com IDE-ALFA 10, aquelas que tenham obtido proficiência média de Língua Portuguesa maior ou igual a 225 e proficiência média de Matemática maior ou igual a 250 no 5º. Ano do Ensino Fundamental com número mínimo de 20 (vinte) alunos avaliados e taxa de participação mínima de 90% (noventa por cento)." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 64 DE 9/6/41
J. Uva

LEI Nº 4.949 de 24/6/41
PUBLICADA EM 5/7/41
J. Uva

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 2/12/41
J. Uva